



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA Vara Única
COMARCA DE LANDRI SALES
Rua D. Pedro I, 321 CENTRO, LANDRI SALES-PI

PROCESSO Nº 0000034-74.2012.8.18.0099

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

Nº Protocolo 0000034-74.2012.8.18.0099.5002

Data: 27/08/2018 10:08

Advogado(a) manifestante: HERISON HELDER PORTELA PINTO

PROTOCOLO DE PETIÇÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado do Piauí certifica como recebida de forma eletrônica a petição sob o número de protocolo 0000034-74.2012.8.18.0099.5002 para o processo de nº 0000034-74.2012.8.18.0099, a qual possui um total de 10 página(s).

Documento(s) assinado(s) eletronicamente por:

- EDNAN SOARES COUTINHO (CPF: 22639675320)

LANDRI SALES - PI, 27 de Agosto de 2018, às 10:08 horas.

Nº documento: 3036087685002

Código verificador: TWMNI.6D34E.B503C.D4FB9.BE37F

A autenticidade deste termo e o inteiro teor dos documentos enviados podem ser verificados em:

<http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento>



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LANDRI SALES/PI

Processo n. 347420128180099

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NIVALDO FERREIRA DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

LANDRI SALES, 20 de agosto de 2018.

João Barbosa
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841

Processo n.º 347420128180099

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: NIVALDO FERREIRA DA SILVA

RAZÕES DO RECURSO

COLEDA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

Trata-se de demanda em que se busca o recebimento de indenização por invalidez permanente relativa ao Seguro DPVAT em decorrência de acidente de trânsito.

Não obstante os argumentos de defesa apresentados, mesmo sem houvesse um laudo pericial com a gradação da invalidez, o juízo de piso condenou a Apelante ao limite máximo indenizável para o MEMBRO INFERIOR, abatendo-se o valor pago na seara administrativa.

Contudo, a decisão não levou em conta os parâmetros legais pertinentes à matéria e deixou de observar a necessária gradação que deve ser apurada para fins indenizatórios.

Frisa-se que não há nos autos, qualquer prova hábil a embasar a condenação imposta pelo magistrado *a quo*, pelo que se faz mister a cassação da sentença, haja vista o flagrante *error in procedendo*, uma vez que não caberia o magistrado realizar a gradação sem conhecimento técnico para tanto.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *“a quo”* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

DA NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL

Não há que ser acolhido o valor a título de indenização conforme determinou a Sentença, vez que o laudo juntado aos autos às fls. 241/242, não aponta o grau de repercussão. Conforme se infere do julgado, a quantificação foi **realizada pelo Juízo, sendo certo que este não possui embasamento técnico para tanto**, o que impõe a necessidade de produção de perícia médica para avaliação da extensão das lesões.

Entendimento contrário afrontaria o artigo 93, IX da Constituição Federal, vez que o valor supostamente devido não encontraria fundamento fático, sem a realização da mencionada perícia, dessa forma, o fundamento da Sentença não encontraria respaldo na própria Constituição.

Frisa-se que com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a gradação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se que a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esta Câmara.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê para os casos de invalidez parcial, a subdivisão em completa e incompleta, que demanda, inquestionavelmente, o labor de um perito, o que deveria ter sido observado pela r. sentença, merecedora de anulação.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez, a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da lesão que a vítima fora acometida¹.

Ressaltamos que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

- **Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e**
- **Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.**

Evidente, pois, o *error in procedendo*, vez que não fora devidamente respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez, respaldada por laudo técnico, merecendo ser cassada a r. sentença, a fim de se oportunizar a realização da prova pericial.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E A LESÃO APONTADA

Ademais, deve ser observado que a Lei que regula a indenização pleiteada é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a lesão e o acidente noticiado.

A parte Apelada conforme a documentação carreada aos autos combinada com sua peça inaugural, alega que devido ao acidente noticiado sofreu lesão no PUNHO.

Ocorre que, não há provas de que a lesão a qual a Apelante foi condenada tenha qualquer relação com o sinistro em tela.

O próprio laudo pericial produzido, às fls. 241, informa que a lesão do TORNOZELO, é decorrente de acidente anterior:

O paciente NIVALDO FERREIRA DA SILVA, foi vítima de acidente motociclístico no dia 27/09/2009, apresentando Fratura do Punho Direito e traumatismo em cabeça, que levou ao desequilíbrio (SIC). O paciente já tinha sofrido um acidente anterior ocasionando-lhe uma Fratura do Tornozelo Esquerdo. No momento queixando-se de dor, deformidade e rigidez em Punho Direito e Tornozelo Esquerdo, além de desequilíbrio ao deambular.

Paciente apresenta deformidade anatômica em Punho Direito com limitação dos movimentos, apresenta ainda deformidade anatômica e rigidez articular em Tornozelo Esquerdo. Paciente deambula com dificuldade e com auxílio de muletas canadenses.

¹ **Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Verifica-se por toda a documentação dos autos, que as lesões decorrentes do acidente em tela referem-se ao membro superior e não ao tornozelo como acolhido pelo juízo.

Os únicos documentos médicos que citam a lesão do tornozelo não dão qualquer indicação de que teria sido decorrente do acidente noticiado nos autos ocorrido no ano anterior.

Desta forma, não há como confirmar o nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e a lesão apresentada na perícia judicial, pois, não há documentação que indique que a lesão TORNOZELO foi decorrente do sinistro.

Vejamos:

BOLETIM DO PRIMEIRO ATENDIMENTO:

REGISTRO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA	
UNIDADE: HOSPITAL MUN. SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	
Nome <u>Nivaldo Almeida da Silva</u>	
DN <u>13/07/59</u>	Sexo <u>M</u>
Endereço <u>Rua Ferreira da Lourença 514</u>	
Bairro <u>São Francisco</u>	Município <u>Landre Sales</u> UF <u>PI</u>
Data <u>27/08/09</u>	Hora <u>17:00</u> Ass. Func. <u>família</u>
Queixa Principal: <u>DOR E SANGRAMENTO P/ACIDENTE DE</u> <u>TRÂNSITO</u>	
Exame Clínico: <u>PACIENTE APRESENTANDO TRAUMATISMO</u> <u>NO OMBRO E BRAÇO DIREITO E CRANIO</u>	
Exames Complementares:	
Diagnóstico Provável: <u>FOCAL TRAUMATISMO E FRATURA BRAC</u> <u>DIREITA</u>	
Medicação Prescrita / Procedimentos Realizados <u>IMOBILIZAÇÃO DO BRAÇO</u> <u>E TRANSFERÊNCIA PARA</u> <u>O H.U.T. EM FURGÃO</u>	
Alta ☐	Internação ☐
Encaminhamento a:	
Assinatura Paciente / Responsável <u>Raimundo Nivaldo da Silva</u>	Assinatura / Carimbo Médico <u>Jr. João Paulo</u> Médico de Tratamento

PETIÇÃO INICIAL:

DOS FATOS:

O postulante foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 27 de setembro de 2009, conforme demonstra cópia do Boletim de Ocorrência nº 045/2010 registrado na Delegacia de Polícia Civil de Landre Sales-PI, e demais documentos anexos. Em consequência do evento sofreu lesões graves, com fratura do 1/3 distal do rádio direito, onde foi tratado cirurgicamente, ficando com seqüelas/invalidez permanente, conforme atestam documentos anexos.

LAUDO JUDICIAL:

- 1) Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária.

Sim há nexo. A lesão resultou em invalidez permanente, pois o paciente apresenta deformidade anatômica em Punho Direito e desequilíbrio ao deambular.

Resta claro, pelos fatos narrados na peça inaugural e os documentos juntados, que não existe comprovação cabal da sua invalidez com o suposto acidente noticiado.

Ora i. Julgadores a Apelada não pode ser compelida a **EFETUAR O PAGAMENTO REFERENTE À LESÃO QUE NÃO FOI CAUSADO PELO SINISTRO NOTICIADO NA PRESENTE LIDE.**

Data vênua, não houve com o habitual acerto o Ilustre Magistrado a quo, pois, conforme demonstrado a r. decisão não guarda sintonia com as questões de fato e de direito ventiladas nos autos.

Frisa-se que em toda documentação médica acostada pelo Apelado, NÃO foi constatada lesão no TORNOZELO, o que ratifica a completa falta de nexo de causalidade.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre o efeito INVALIDEZ e o acidente noticiado, requer a reforma da d. Sentença pela improcedência da ação, na forma do art. 487, I do NCPC, **ante a ausência de comprovação do nexo causal.**

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “a quo”, dando provimento ao presente recurso.

Requer o provimento do presente recurso, para que seja cassada a sentença, de modo a ser produzida a prova pericial, imprescindível ao julgamento da demanda.

Termos em que,
pede deferimento.

LANDRI SALES, 20 de agosto de 2018.

JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201

EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrito na **1841 - OAB/PI** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **NIVALDO FERREIRA DA SILVA**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **LANDRI SALES**, nos autos do Processo nº 347420128180099.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2018.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819